SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152461 - ES (2026/0002083-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
		GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
AGRAVADO	:	POSTO TREVO VENDA NOVA SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	SANTHIAGO TOVAR PYLRO - ES011734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. LAUDO PERICIAL DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO E CLÁUSULA PENAL. DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO PREÇO DE VENDA PARA CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. É vedado, em liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, alterar ou rediscutir os critérios de cálculo fixados no título executivo judicial, inclusive quanto à definição da base de cálculo da multa contratual, sob pena de violação à coisa julgada.
3. A aferição da suficiência das respostas do perito, da adequação técnica do laudo e da necessidade de novos esclarecimentos ou de substituição do *expert* demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.
4. Em razão da devolutividade estrita do agravo de instrumento, o Tribunal não pode conhecer originariamente de matéria não apreciada pelo Juízo de primeiro grau, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59480276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d7d1b44-7b42-467c-8a8f-2a48d72d8a1a

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:23
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 8d7d1b44-7b42-467c-8a8f-2a48d72d8a1a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152461 - ES (2026/0002083-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
		FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
		GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
AGRAVADO	:	POSTO TREVO VENDA NOVA SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	:	SANTHIAGO TOVAR PYLRO - ES011734

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. LAUDO PERICIAL DE ACORDO COM O TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO E CLÁUSULA PENAL. DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS PELO PERITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO DO PREÇO DE VENDA PARA CÁLCULO DA MULTA CONTRATUAL. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO EQUITATIVA DA CLÁUSULA PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
2. É vedado, em liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, alterar ou rediscutir os critérios de cálculo fixados no título executivo judicial, inclusive quanto à definição da base de cálculo da multa contratual, sob pena de violação à coisa julgada.
3. A aferição da suficiência das respostas do perito, da adequação técnica do laudo e da necessidade de novos esclarecimentos ou de substituição do *expert* demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ.
4. Em razão da devolutividade estrita do agravo de instrumento, o Tribunal não pode conhecer originariamente de matéria não apreciada pelo Juízo de primeiro grau, ainda que de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S/A (nova denominação de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A) contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; b) a análise das alegadas violações aos arts. 370, 371, 477, § 2º, I e II, 502 e 509 do CPC demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, além de estar de acordo com o entendimento do STJ (Súmula 83/STJ); c) falta de prequestionamento quanto aos arts. 156, § 1º, 464, § 4º, 465 e 468, I, do CPC; e d) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ no tocante aos arts. 402, 412, 413 e 884 do Código Civil (Súmula 83/STJ).

A agravante sustenta que as teses veiculadas no recurso especial não exigem reexame de fatos ou provas, mas apenas a revaloração jurídica de premissas expressamente reconhecidas no próprio acórdão recorrido, especialmente no que se refere: I) à possibilidade de redução equitativa de ofício da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil; e II) à interpretação jurídica da expressão "preço de venda" constante do título executivo judicial, sem nenhuma pretensão de alteração da coisa julgada.

Alega que a jurisprudência desta Corte admite: I) a redução equitativa da cláusula penal, quando verificada desproporção manifesta, inclusive de ofício, nos termos do art. 413 do Código Civil; II) a interpretação do título executivo judicial, sem que isso implique violação da coisa julgada. Assim, a pretensão recursal deduzida pela agravante não contraria entendimento consolidado desta Corte, razão pela qual não se mostra aplicável o óbice da Súmula 83/STJ.

Reforça que a Súmula 7/STJ não impede o exame de violação a normas processuais quando a discussão recai sobre cerceamento de defesa, fundamentação deficiente ou indeferimento imotivado de produção probatória.

Destaca que a jurisprudência citada não se adéqua à particularidade do caso concreto, uma vez que a matéria em discussão é de ordem pública, sendo uma exceção à regra de supressão de instância, permitindo que o Tribunal Superior conheça de questões de ofício, mesmo que não tenham sido previamente debatidas na instância inferior, com o intuito de evitar aberrações jurídicas, como ocorre no presente caso, posto que a multa supera o valor da obrigação principal.

Afirma que todos os dispositivos legais invocados foram devidamente suscitados e ventilados nos autos, inclusive por meio da oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do art. 1.025 do CPC.

Acrescenta que a inaptidão técnica do perito somente se revelou após a apresentação do laudo pericial, tendo em vista que não foram observados os conceitos relacionados à formação do preço, devendo ser afastada a preclusão quando a ausência de *expertise* é demonstrada no curso da prova.

O agravado apresentou impugnação (e-STJ, fls. 508/515).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Inicialmente, afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Corte local enfrentou as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, o acórdão do TJES, ao negar provimento ao recurso de VIBRA ENERGIA S/A, para confirmar a decisão que, em sede de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial, fundamentou sua conclusão na conformidade do laudo pericial com o título executivo e com a cláusula 4.2 do contrato, reconhecendo o "preço cheio", conforme o produto era vendido com a inclusão de custos e tributos, como base de cálculo adequada para a liquidação da multa contratual.

As questões suscitadas, quanto à interpretação do título executivo em relação ao "preço de venda" para a apuração do valor devido, à necessidade dos esclarecimentos do perito e à redução da cláusula penal prevista no art. 413 do Código Civil, foram abordadas no acórdão recorrido, ainda que em sentido contrário aos interesses da embargante/agravante.

O nítido propósito de obter, na via dos embargos declaratórios, o reexame de questão já decidida, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.120.024/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 17/2/2023; REsp 2.019.150/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2023 e REsp 1.817.729/DF, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 21/6/2022.

Desse modo, não há falar em falta ou em deficiência de fundamentação da decisão pelo não acolhimento de teses ventiladas pelas partes, sobretudo se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, o que foi feito. A propósito: AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 11/4/2023 e AgInt no AREsp 2.165.770/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 30/3/2023.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por VIBRA ENERGIA S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Venda Nova do Imigrante/ES, que, em sede de liquidação de sentença promovida por POSTO TREVO VENDA NOVA LTDA, na qual se busca apurar o valor da condenação referente à multa rescisória imposta nos autos nº 0002266-86.2015.8.08.0049, decorrente da cláusula 4.2 do Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil celebrado pelas partes, homologou o laudo pericial e seus esclarecimentos.

A agravante sustentou: (I) a nulidade da decisão agravada, a pretexto de necessidade de intimação do perito para prestar esclarecimentos solicitados pelas partes, diante da insuficiência daqueles prestados, sob pena de cerceamento de defesa; (II) impossibilidade de a perícia aplicar multa sobre parcela que não é recebida pelo agravado, isto é, tributos e custo da mercadoria, por não fazerem parte do preço da revenda; (III) subsidiariamente, pugnou pela

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

redução da cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil, por reputá-la manifestamente excessiva.

O TJES negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão claro e devidamente motivado, consignando que: o título executivo (sentença transitada em julgado) determinou sem nenhuma ressalva a liquidação da multa contratual prevista no referido item 4.2, que, por sua vez, de forma clara e expressa, sucessivamente à fórmula equacional, fixou como base do cálculo "preços de venda à Promissária-Compradora", sem nenhuma ressalva ou dedução da composição/ formação de tais valores, o que atrai a conclusão de que tal quantificação deve ser considerada integralmente, isto é, tal como denominado "preço cheio" (exatamente conforme o produto era vendido pela agravante ao agravado, com a inclusão de custos e tributos); não se vislumbra nulidade na decisão agravada pela alegada ausência de nova intimação do perito para novos esclarecimentos quanto à composição do "preço de venda", sobretudo porque tais questões já haviam sido submetidas ao *expert*, conforme as reiteradas postulações da agravante efetivamente respondidas pelo perito, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, a recorrente/agravante sustenta que, mesmo após os esclarecimentos de fls. 852/857, o il. Perito manteve as divergências apresentadas por VIBRA ENERGIA S/A e nada esclareceu sobre elas. Diante disso, a recorrente/ agravante suscitou ao d. Juízo *a quo* que fosse fixado o critério de cálculo, haja vista que, mesmo após as insurgências da recorrente/agravante com os cálculos apresentados pelo il. Perito, este continuou a não observar os conceitos relacionados à formação do preço, uma vez que, além da confusão entre os conceitos de margem de lucro e margem de venda, foram incluídos tributos na composição do *quantum* liquidando, o que vem causando uma majoração indevida da multa contratual e, por consequência, gerando um enriquecimento ilícito do posto recorrido. Dessa forma, fica evidente que o laudo pericial, da maneira em que se encontrava, não poderia ter sido homologado, tanto em primeira instância como pelo TJES, na medida em que o *expert* não se manifestou acerca das impugnações apresentadas.

O eg. Tribunal de origem afastou a alegada nulidade da decisão agravada, por cerceamento de defesa, pela alegada ausência de nova intimação do perito para novos esclarecimentos quanto à composição do "preço de venda", porque tais questões já haviam sido submetidas ao *expert*, conforme as reiteradas postulações efetivamente respondidas pelo perito. Confira-se (e-STJ, fls. 276/277):

> *"Nesse contexto,* ***ainda que desinfluente*** *(dada a intelecção externada nesta proposição de julgamento),* ***não vislumbro nulidade da decisão agravada pela alegada ausência de nova intimação do perito para novos esclarecimentos quanto à composição do 'preço de venda' várias vezes impugnadas pela agravante, sobretudo porque tais questões já haviam sido submetidas ao expert, conforme as reiteradas postulações da agravante efetivamente respondidas pelo perito, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.***
>
> *Assim, entendo que o magistrado de primeiro grau atribuiu o desfecho correto quanto à homologação do laudo pericial que, por seu turno, seguindo as balizas do título executivo judicial e da multa contratual (item 4.2), aplicou corretamente a equação prevista na cláusula convencionada pelas partes*

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

> *contratantes, conforme conclusão externada desde o primeiro laudo apresentado às fls. 693/698 (ratificada na planilha de fl. 769), o que deverá ser sopesado pelo magistrado singular quando do deslinde do processo liquidatório."* (grifou-se)

Quanto à alegada falta de conhecimento técnico do perito, verifica-se que a questão não foi enfrentada pelo eg. Tribunal de Justiça, carecendo do indispensável prequestionamento. A tese de prequestionamento ficto mediante embargos de declaração (art. 1.025 do CPC) não socorre a recorrente/agravante, tendo em vista que o recurso especial não alegou violação ao art. 1.022 do CPC especificamente em relação a esse ponto.

Ainda que assim não fosse, cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que a incapacidade técnica do perito judicial deve ser deduzida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.039.422/PE, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 27/10/2017; AgRg no REsp 1.248.340/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 1º/6/2017; REsp 1.370.903/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 31/3/2015; AgRg no REsp 234.371/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 28/10/2010.

Ademais, a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO COMPLEMENTAR DA PERÍCIA. PRECLUSÃO DO SEU DIREITO. DETERMINAÇÃO DE NOVOS ESCLARECIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS E DA PERÍCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Na origem, trata-se de ação de retificação de marcos divisórios e registro imobiliário, em que se sustenta haver equívoco no registro de imóvel, por ter sido registrado com área inferior.*
> *2. A decisão de indeferimento de outros esclarecimentos do perito quando a própria parte não pugna por eles a tempo está em consonância com o ordenamento vigente, pela própria aplicabilidade da preclusão de fases no processo.*
> *3.* ***A produção de nova prova pericial ou a determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade, não sendo o mero inconformismo com as conclusões da prova pericial representativo de cerceamento de defesa.***
> *4.* ***Na hipótese, o Tribunal de origem entendeu que os esclarecimentos periciais foram suficientes e completos e que houve exame de todos os pontos apontados pelas partes.***
> *5.* ***A desconstituição do entendimento do acórdão estadual recorrido (acerca da inexistência de cerceamento de defesa diante da suficiência de provas e esclarecimentos) é procedimento vedado na via eleita, por exigir o reexame de fatos e provas, em virtude do óbice contido na Súmula nº 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 2.185.522/SC, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, g.n.)

Desse modo, não há que se cogitar de violação ao art. 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que está na livre discricionariedade do magistrado decidir pela necessidade de novos esclarecimentos do perito. Assim, entender em sentido diverso, modificando o que foi concluído pelo Tribunal de origem - no sentido de verificar a efetiva insuficiência da análise do perito e necessidade de novos esclarecimentos -, claramente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

No que se refere à interpretação do título executivo (sentença transitada em julgado), a recorrente/agravante alega que a discussão sobre a melhor interpretação da expressão "preço de venda" no título judicial não ofenderia a coisa julgada, devendo prevalecer interpretação razoável e proporcional.

O eg. TJES assim decidiu sobre a matéria (e-STJ, fl. 276):

> *"Ao que consta dos autos, o agravado Posto Trevo Venda Nova Ltda. ajuizou ação ordinária em desfavor de Petrobrás Distribuidora S/A, cuja atual denominação é Vibra Energia S/A,* ***logrando êxito, dentre outros pontos, na condenação da parte requerida '[...] ao pagamento da multa prevista no item 4.2, do contrato de fls. 38/42****, bem como à devolução ao autor dos valores cobrados de forma excessiva nas prestações da confissão de dívida, tudo a ser apurado em liquidação de sentença;[...]' (fl. 59 - autos originários), grifei.*
>
> *Então* ***o Posto Trevo Venda Nova Ltda. apresentou a liquidação da sentença pelo procedimento comum tão somente com relação à multa contratual estabelecida no item 4.2 do 'Contrato de Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos'****, cuja redação se deu nestes termos:*
>
> > *'4.1 - O presente contrato poderá ser rescindido de pleno direito, a critério da parte inocente, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, com a aplicação à parte infratora da penalidade prevista no item 4.2. abaixo, ocorrida qualquer das seguintes hipóteses:*
> >
> > *[...]*
> >
> > ***4.2 - A rescisão deste contrato, na forma prevista no item 4.1 acima, sujeitará a parte infratora ao pagamento à parte inocente de uma multa compensatória, cobrável sempre por inteiro, cuja importância monetária corresponderá à diferença (subtração) entre as quantidades de produtos que a PROMISSÁRIA-COMPRADORA comprometeu-se a comprar e aquelas efetivamente adquiridas, multiplicadas por 12% (doze por cento) dos preços de venda à PROMISSÁRIA-COMPRADORA dos produtos tabelados pelo ONC e/ou preços de lista da BR para os produtos não tabelados, preços estes vigentes na data do efetivo pagamento da multa****.' grifei.*
>
> *Como se vê,* ***o título executivo (sentença transitada em julgado) determinou sem nenhuma ressalva a liquidação da multa contratual prevista no referido***

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

item 4.2 que, por sua vez, de forma clara e expressa, sucessivamente à fórmula equacional, fixou como base do cálculo 'preços de venda à PROMISSÁRIA-COMPRADORA'.

Significa dizer que a multa rescisória estabelecida no referido contrato, diga-se de passagem, confeccionado pela própria demandada (Petrobrás Distribuidora S/A, atualmente denominada de Vibra Energia S/A) - haja vista o timbre lançado no corpo do instrumento contratual -, ***fixou como base de cálculo os preços de venda dos seus produtos para o agravado (Posto Trevo Venda Nova Ltda.), portanto, sem nenhuma ressalva ou dedução da composição/formação de tais valores, o que atrai a conclusão de que tal quantificação deve ser considerada integralmente, isto é, tal como denominado 'preço cheio' (exatamente conforme o produto era vendido pela agravante ao agravado, com a inclusão de custos e tributos)****.*

Sob esse enfoque, entendo que ***revela-se impertinente a discussão somente em sede de liquidação de sentença de questões dirigidas à formação ou dedução do 'preço de venda', quer seja porque o título executivo não faz essa ressalva, tampouco a cláusula contratual objeto de liquidação****.*

Aliás, conforme entendimento do STJ '[...] não é permitido, na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, alterar os critérios estabelecidos no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada.[...]' *(AgInt no AREsp n. 2.350.685/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024)."*

O entendimento acima encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não é possível alterar, em fase de liquidação de sentença, os critérios do título executivo estabelecidos na fase de conhecimento, sob pena de violação da coisa julgada. Sobre o tema:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. CAUSALDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é possível a alteração da decisão proferida na ação de conhecimento em sede de liquidação ao cumprimento de sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.

2. A inclusão de valores não constantes na decisão transitada em julgado por ocasião da fase executiva permite a sua exclusão em impugnação ao cumprimento de sentença por se tratar de erro material, conforme o entendimento desta Corte.

3. A decisão recorrida está de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Jutiça ao admitir a fixação de honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença quando há a exclusão de valores indevidos.

4. Não sendo notória a divergência, e se nas razões de recurso especial não há indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e , nessa extensão, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 2.811.438/PR, Relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC INEXISTENTE. TELEFONIA. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA (PCT). LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INTEGRALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. EFEITO PRECLUSIVO DA COISA JULGADA. PRINCÍPIO DO DEDUTÍVEL E DO DEDUZIDO. EVENTOS SOCIETÁRIOS. OBSERVÂNCIA PELO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, oportunidade em que destacou a inadequação de alterar, na fase de liquidação, a data de integralização das ações, além de consignar que o laudo observou os eventos societários.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Quanto à específica questão relativa à modalidade de Planta Comunitária de Telefonia (PCT), embora o entendimento jurisprudencial tenha se firmado em reconhecer que a integralização deve observar a data da incorporação da planta ao patrimônio da empresa telefônica, sendo inaplicável, consequentemente, o entendimento que culminou na formação da Súmula n. 371/STJ, incabível a alteração, em liquidação ou cumprimento de sentença, da data de integralização firmada no título judicial (pagamento efetuado pelo usuário na assinatura do contrato), sob pena de violação da coisa julgada.

4. "A jurisprudência do STJ entende que o art. 508 do NCPC positiva a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido. Dessa forma, uma vez que tenha ocorrido o trânsito em julgado, atua a eficácia preclusiva da coisa julgada, a apanhar todos os argumentos relevantes que poderiam ter sido deduzidos no decorrer da demanda, prestando-se a garantir a intangibilidade da coisa julgada nos exatos limites em que se formou" (AgInt no AREsp n. 2.879.984/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 15/8/2025).

5. Quanto aos eventos societários, o Tribunal foi categórico ao afirmar que o cálculo pericial já os considerou, de modo que a reversão do julgado, no ponto, demandaria reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp n. 1.969.425/SP, Relator **Ministro HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

Com efeito, a interpretação razoável e lógica do alcance da coisa julgada, quando realizada pelo Tribunal, deve ser preservada e não pode ser alterada por meio de novos questionamentos, garantindo a segurança jurídica e a efetividade do título executivo judicial. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

"PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. (1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, II, IV e VI, do NCPC. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO PELO TRIBUNAL RECORRIDO DE JULGAMENTO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOS AUTOS, PERCUTIDAS CRITICAMENTE COM AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 510 E 1.000, DO NCPC. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL SOBRE A DÍVIDA DE VALOR INSTAURADA NO TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO ORIGINÁRIO (EQUIVALENTES EM LOTES). (2.1) FUNDAMENTO SOBRE IMPROPRIEDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA COMO MOTIVO PARA LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. (2.2) ACÓRDÃO QUE ADOTA MESMA DECISÃO MENCIONADA COMO DESRESPEITADA. CONTRADIÇÃO. SÚMULA 284/STF. (2.3) PRECLUSÃO LÓGICA PELA ANTERIOR ADMISSÃO DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DIALETICIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da persuasão racional confere-se ao juiz a liberdade de valorar criticamente as provas, desde que fundamente de forma clara seu convencimento, não exigindo que se refute individualmente cada argumento, desde que a decisão aborde os pontos essenciais para a solução da controvérsia.

2. A alteração da forma de liquidação para apuração de perdas e danos não configura violação à coisa julgada, desde que se demonstrem necessidades práticas insuperáveis e o direito substancial reconhecido permaneça inalterado.

3. Se o objetivo da indenização foi justamente o de fixar a indenização como "dívida de valor" (equivalentes em lotes de imóvel), tal espécie de obrigação não pode ser simplesmente modificada para "dívida de dinheiro" tão somente pelo acréscimo de valor no comparativo de uma e outra obrigação.

4. É contraditório sustentar a tese de liquidação por cálculos aritméticos com base em uma decisão que, na verdade, foi utilizada pelo acórdão recorrido para fundamentar a liquidação por arbitramento, em conformidade com a coisa julgada.

*5. **A interpretação razoável e lógica do alcance da coisa julgada, quando realizada pelo Tribunal, deve ser preservada e não pode ser alterada por meio de novos questionamentos, garantindo a segurança jurídica e a efetividade do título executivo judicial. Precedentes.***

6. Se os executados defendem, em momento anterior, uma tese contrária àquela sustentada no presente recurso, incide o princípio da preclusão lógica, no ponto, e a ausência de impugnação específica a esse fundamento do acórdão atrai a aplicação da Súmula 283/STF.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido."

(REsp n. 2.180.608/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. DECISÃO

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS DO PERITO. IRRESIGNAÇÃO QUESTIONANDO A METODOLOGIA ADOTADA PELO PERITO. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No presente caso, não há falar em negativa de vigência do art. 1.022 do CPC/2015, pois o tema da desvalorização do Real não foi objeto de requerimento perante à instância ordinária, sendo certo que o percentual de 5% de valorização/desvalorização, está relacionado ao produto Gatorade entre os anos 1997 e 1998.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial' (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 29/3/2019).***

3. No caso, verifica-se que a interpretação dada pela Corte estadual foi no sentido de dar efetividade ao que expressamente constou do título judicial, conferindo-lhe a melhor interpretação possível, dadas as circunstâncias da causa, não se vislumbrando, na hipótese, violação à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.534.521/RJ, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022, g.n.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Destaca-se que a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto aos critérios a serem adotados para cálculo do valor devido, em confronto com os adotados pelo laudo pericial, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

"DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICES OFICIAIS NOS MESES NÃO ABRANGIDOS PELOS EXPURGOS E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia trata de liquidação de sentença com homologação de cálculos que incluíram índices oficiais da Corregedoria-Geral da Justiça nos meses não abrangidos pelos expurgos inflacionários.

3. A Corte de origem conheceu do agravo de instrumento e negou-lhe provimento, afirmando que a correção monetária é mero consectário legal da condenação, sem ofensa à coisa julgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a inclusão dos índices oficiais na liquidação violou o art. 502 do CPC/2015 ao ampliar os limites objetivos do título e afrontar a coisa julgada;

(ii) examinar se houve violação do art. 503 do CPC/2015 por inovar em cumprimento de sentença ao substituir índices estatutários nos meses não abrangidos pelos expurgos; (iii) definir se houve violação do art. 505 do CPC/2015 por rediscutir critérios fixados no título;

(iv) aferir se houve violação do art. 507 do CPC/2015 por preclusão dos parâmetros de cálculo; e (v) verificar se o acórdão divergiu da jurisprudência do STJ quanto à substituição dos índices estatutários pelos índices da Corregedoria-Geral da Justiça nos meses não abrangidos pelos expurgos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A correção monetária por índices oficiais nos períodos omissos do título é mero consectário legal da condenação, não amplia os limites objetivos do título, não configura inovação executiva, não implica rediscussão do decidido e não está sujeita à preclusão.

6. ***Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão demanda revolvimento de matéria fático-probatória relativa aos critérios da liquidação e à interpretação do título executivo.***

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência que admite a correção monetária como consectário legal, ainda que o título não preveja índices expressos. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame do recurso demanda revolvimento de fatos e critérios adotados na liquidação de sentença."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 503, 505 e 507; CC, art. 406.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.257.500/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, Súmulas n. 7 e 83."

(AREsp n. 2.490.018/SC, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO AFASTADA. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

2. A divergência entre os índices oficiais do BTN-Fiscal e os efetivamente aplicados pelo perito judicial, se existente, caracteriza erro material, cognoscível de ofício e corrigível a qualquer tempo, pois não revisita parâmetros do título, apenas verifica a correção aritmética do próprio índice determinado.

3. ***O acórdão recorrido consignou que o laudo pericial está em estrita conformidade com o título judicial, de modo que para acolher a tese recursal e incluir os encargos de inadimplência (multa e juros moratórios) no título demandaria reexame do conjunto fático dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.***

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento."

(AREsp n. 2.915.643/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

Por fim, quanto à violação aos artigos 402, 412, 413 e 884 do Código Civil, alega a recorrente/agravante que a multa seria manifestamente excessiva, ultrapassando a obrigação principal, impondo-se a redução de ofício para evitar enriquecimento sem causa e observar a natureza indenizatória (lucro líquido).

Sobre o tema, assim decidiu o TJES (e-STJ, fl. 277):

> *"Por fim, observei que* ***a tese recursal relativa à redução da cláusula penal, nos termos do art. 413, do Código Civil, não foi submetida pela agravante e muito menos enfrentada pelo juízo de origem****, o que, mesmo para matérias de ordem pública, traduz* ***óbice intransponível para a sua análise perante este Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância*** *(Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5011742-35.2023.8.08.0000, Magistrado: JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão julgador: 1ª Câmara Cível, Data: 10/Apr/2024)."*

Também nesse ponto, o entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, diante da devolutividade estrita do agravo de instrumento, não pode ser conhecida originariamente pelo Tribunal de origem matéria sobre a qual o Juízo de primeiro grau não se manifestou, **ainda que se trate de matéria de ordem pública**, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ARTS. 489, § 1º, IV E VI, E 1.022, II E PARÁGRAFO ÚNICO, II, CPC). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA ESPECÍFICA DO ART. 381, § 2º, DO CPC. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INAPLICABILIDADE DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. ART. 39 DA LEI 4.886/1965. FUNDAMENTO MERAMENTE COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUTIVIDADE ESTRITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, CPC). INAPLICABILIDADE EM AGRAVO. EFEITO*

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 1.029, § 5º, I, CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde da causa.

2. Em ação de produção antecipada de provas, prevalece a regra específica do art. 381, § 2º, do CPC, que faculta ao autor optar entre o foro do local da produção da prova e o domicílio do réu. É vedada a aplicação de ofício de cláusula de eleição de foro, por se tratar de competência territorial relativa (Súmula 33/STJ). O art. 39 da Lei 4.886/1965 pode ser considerado como argumento complementar, sem afastar a disciplina processual específica do CPC.

3. ***A ilegitimidade passiva, ainda que matéria de ordem pública, em regra, não pode ser conhecida, originariamente, em agravo de instrumento quando pendente decisão do juízo de primeiro grau sobre o ponto, sob pena de indevida supressão de instância, considerada a devolutividade estrita do agravo.***

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp n. 2.185.439/PR, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. ***O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo Juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.***

III. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.686.691/MS, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

Nessa linha, a conclusão do acórdão estadual não merece reforma: por estar alinhada à jurisprudência do STJ sobre coisa julgada e liquidação de sentença, cerceamento de defesa e supressão de instância; a revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a suficiência dos esclarecimentos periciais, a metodologia de cálculo adotada e sobre a composição do "preço de venda", envolve necessariamente a análise e reinterpretação do conjunto fático-probatório dos autos.

Com efeito, a interpretação do TJES, que considerou o "preço cheio" como base de cálculo, é razoável, fundamentada na literalidade do contrato e, portanto, não merece intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:43:08
Código de Controle do Documento: 5b8195a7-7538-4a31-ad0d-37f17e02f73a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.461 / ES

Número Registro: 2026/0002083-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014689120168080049 14689120168080049 50139387520238080000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
AGRAVADO : POSTO TREVO VENDA NOVA SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANTHIAGO TOVAR PYLRO - ES011734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
GIOVANNA RODRIGUES DELIBERATO - SP424870
AGRAVADO : POSTO TREVO VENDA NOVA SERVICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SANTHIAGO TOVAR PYLRO - ES011734

Documento eletrônico VDA59395305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:39
Código de Controle do Documento: 4dac84a6-231d-4a95-bd52-e922dff8b365

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:30:39
Código de Controle do Documento: 4dac84a6-231d-4a95-bd52-e922dff8b365